ANÁLISE JURÍDICA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária 031/2021
AUTORIA: Vereador Ronário de Souza da Silva
EMENTA: "Dispõe sobre a criação do Centro Esportivo e Cultural Beira Rio e dá outras providências".

RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta consultoria Jurídico-Legislativa da Câmara Municipal para emissão de parecer nos termos do Art.188 do Regimento Interno desta Casa de leis, Projeto de Lei 031/2021, da lavra do Vereador Ronário de Souza da Silva,com objetivo de criação da " criação do centro esportivo e Cultural Beira Rio"

Justifica-se a proposição, no sentido da promoção de atividade física como aliada a prevenção de problemas sociais, sendo relevante e fundamental a revitalização do local indicado, onde irá atingir um público alvo de grande alcance.

É o relatório.

Analisada a matéria, passo a opinar.

A constitucionalidade das leis ditas "autorizativas" Em tempos de busca de cooperação entre os poderes, a experiência constitucional brasileira tem presenciado o fenômeno das ditas "leis autorizativas". Estas consistem em diplomas normativos que autorizam o Executivo a empreender atos que já lhe esta permitidos pela Constituição, pois estão dentro de sua competência constitucional.

O texto da lei comento por uma expressão que se tornou padrão: "Fica o Poder Executivo autorizado a...". (BARROS, 2007, p. 249).

Autenticar documento em http://200.187.70.77/cmportoreal/autenticidade
com o identificador 3600380035003400340054005200410 0, documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente por VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO:00225047705 Data: 21/05/2021 09:46:00

A bem da verdade, á fácil constatar que a espécie ora em comento não passa, a rigor, de uma tentativa institucionalizada do Legislativo de amealhar bonos político com política pública desenvolvida pelo Executivo. Ao "autorizar" o Executivo a construir determinada escola, ou a comprar determinado terreno, v.g, o Legislativo passa de mero espectador do desenvolvimento social a "co-autor" de obra pública. Esse tipo de ato normativo tem sido muito frequente e, na descrição de BARROS (2007, p. 249), representa uma espécie de contrapartida do Parlamento frente à subtração da iniciativa em matéria de execução de políticas públicas, muito caras ao intervencionismo estatal característico do Estado Social de Direito.

Tem-se aqui, entretanto, espécime nova, cuja constitucionalidade depende de interessante avaliação. Ao reformar seu entendimento sobre o vício de iniciativa, o Supremo Tribunal Federal visou ao fortalecimento da regulamentação do processo legislativo, inadmitindo elastecimentos demasiados quando da interpretação dos dispositivos constitucionais que tratam do tema.

Assistindo-lhe inteira razão, ao pretório Excelso buscou proteger o ordenamento positivo de uma verdadeira "guerra" entre os poderes, reservando a iniciativa legislativa de matérias específicas aos poderes a elas mais afeitos.

As leis "autorizativas" não atentam contra a segurança jurídica, nem mesmo desequilibram o sistema político. Essencialmente inócuas, elas visam simplesmente a transferir os méritos da execução de determinada política pública ao Legislativo, em uma prática reprovável. A usurpação de competência legislativa privativa – um dos problemas que poderiam carregar essas "leis autorizativas" – pode aparecer, mas figurará no máximo em caráter acidental, o que não afronta a ratio legis da reserva de iniciativa,

Autenticar documento em http://200.187.70.77/cmportoreal/autenticidade
com o identificador 3500380,35003400,35004005,20041000, documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.
Av. Dom Pedro II, 1550 - Centro - Porto Real - CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3393-2600/3393-2668 cmportoreal.rj.gov.br

descaracterizando-se, assim, essa hipótese de inconstitucionalidade.

De igual monta, a separação dos poderes não á solapada com a edição das leis "autorizativas". Com o advento da nova tendência cooperativa entre os poderes, á plenamente justificável a tentativa de atingir o equilíbrio entre estes – com especial atenção do Legislativo com o Executivo.

Nos termos do Estado Social, provedor, não á desprovida de sentido a intenção do Legislativo de se aproximar do corpo político aparecendo como "co autor" das políticas públicas que se desenvolvem ante os olhos dos cidadãos e que, em última análise, personificam e materializam a distante figura do Estado. Em uma perspectiva de presidencialismo de coalizão, com vistas a não desgastar a relação com o Legislativo, o Executivo se sente por vezes tentado a sancionar projeto de lei que facilmente se enquadraria na hipótese de veto por contrariedade ao interesse público.

Torna-se direito posto, então, um mandamento que nada 427 Cf. FIGUEIREDO, Argelina Maria Cheibub,; LIMONGI, Fernando. Executivo e legislativo na nova ordem constitucional. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1999 231 p. 428 Cf. CF/88, Art. 61: [...]§ 1° - Se o Presidente da República considerar o 292 obriga, uma norma que nada condiciona, um regulamento que nada regula, uma lei que dispensa, impune, a obediência. Ainda assim, sua inocuidade não é motivo para decretar lhe inconstitucional. Não é objetivo da presente análise não é apresentar a problemática da eficácia das "leis autorizativas", mas não se duvida de que a irrelevancia do diploma normativo não á requisito para sua inconstitucionalidade.

Em contrapartida, "leis autorizativas" que especifiquem prazos para que o Executivo desenvolva determinada política pública ou

Autenticar documento em http://200.187.70.77/cmportoreal/autenticidade
com o identificador 3600380,35003400,3400540,05200410,0, documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

regulamente uma situação que consta de suas atribuições disciplinadas constitucionalmente ofendem claramente a separação dos poderes, como se lê no voto do Min. Eros Grau, relator da ADI n. 3394/AM: Quanto ao artigo 3í da lei, a "autorização" para o exercício do poder regulamentar nele afirmada é despiciente, pois se trata, ai, de simples regulamento de execução. (...). Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar".

No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. (grifou-se) Como visto, o fenômeno das "leis autorizativas" tem respaldo legal – quando não se enquadra nas hipóteses a contrariar projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente.

As perspectivas para que tal expediente seja extirpado das praxis constitucional brasileira passam pela conscientização dos cidadãos da importância de um processo legislativo sério, que cumpra sua função de fiador da democracia e garante da segurança jurídica dos jurisdicionados.

Atendendo à interpretação restritiva das prescrições constitucionais concernentes ao processo legislativo, defende-se a constitucionalidade das chamadas "leis autorizativas", por não haver, no texto constitucional, hipótese de vedação expressa que desautorize sua edição.

Autenticar documento em http://200.187.70.77/cmportoreal/autenticidade
com o identificador 3600380, 35003400, 3400540052004100, documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

As "leis autorizativas", quando estipulam ao Executivo prazos para a consecução de determinada política pública ou mesmo para o "dever de regulamentar", ofendem a separação de poderes, e portanto, devem ser decretadas inconstitucionais, na análise do presente projeto podemos verificar que não existe prazo fixado para efetivação da política pública.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

É imprescindível ponderar que a propositura visa priorizar contribuir com as políticas públicas de incentivo a convivência social e a prática de esporte.

Foi observado que o projeto versa sobre matéria do Município em face do interesse local e de sua competência para organização da Administração Pública Municipal, encontrando amparo no texto constitucional e na Lei Orgânica, conforme abaixo descrito.

Constituição da República Federativa do Brasil

"Art.30 . Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica Municipal

"Art. 62. A iniciativa da leis cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora ou a qualquer Comissão Permanente e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Após a emissão do parecer, prossiga-se na forma regimental preconizada no Art. 188 e seguintes e caso atendidos todos os outros requisitos, objetivos e formais, a matéria para votação deve ser incluída na ordem do dia.

O quórum para deliberação e para aprovação será com a maioria simples de votos, em consonância com o art. 209 do Regimento Interno da CMPR.

Diante do exposto, opina pela **possibilidade jurídica** da tramitação e discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado. Ressaltando o caráter meramente opinativo deste parecer, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição de Justiça apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange a constitucionalidade e legalidade, nos termos do Art. 189, §1° do Regimento Interno desta Casa.

S.M.J, este é o parecer

Porto Real/ RJ, 12 de maio de 2021

Valéria Ribeiro de Carvalho
Consultora Legislativa
Matricula 925

Autenticar documento em http://200.187.70.77/cmportoreal/autenticidade
com o identificador 3500380, 3500340, 3500540, 3500520, 3500100, documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.